



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003467/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.796 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente S B DO NASCIMENTO MASSARO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 22.

Constando-se que o ADE indicou expressamente o “link” onde consta a relação dos débitos que geraram a exclusão, por meio de um extrato intitulado “Consulta Débitos Gerados do ADE”, não se verifica qualquer cerceamento ao direito de defesa, não havendo que se falar em nulidade. A Súmula CARF nº 22 possui aplicabilidade obrigatória somente ao Simples Federal, conforme precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. Tem-se, nesses casos, que a exclusão produzirá efeitos a partir do ano-calendário seguinte da sua comunicação, nos termos do inciso IV do art. 31, da mesma lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.796 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.003467/2008-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-60.162, da 14ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 162424, de 22 de agosto de 2008, que excluiu a empresa acima identificada da Opção pelo Simples Nacional.

2. O ADE Ato Declaratório Executivo, nos autos, à fl.15 do e-processo, informa que o motivo da exclusão é apresentar a empresa débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

3. Consta à fl.12 do e-processo, a tela de débitos não previdenciários e previdenciários com a Receita Federal do Brasil – RFB que ensejaram a emissão do referido ADE.

4. À fl.16 do e-processo, é apresentado o débito remanescente após o prazo para regularização referido no ADE (IP 00.238.850/2008).

5. O contribuinte, cientificado em 04/09/2008, como se constata à fl.17, e inconformado com a exclusão, encaminhou, em 03/10/2008, a manifestação de inconformidade de fl.03 do e-processo, alegando que:

1- O DARFSIMPLES devido será recolhido imediatamente.

2 - Os débitos de INSS, conf. Vencimento da IP em 17/10/2008, serão retificadas as devidas GFIP(S), pois existem créditos que serão utilizados ref. a licença maternidade anterior, e caso mesmo assim havendo ainda diferenças , essas serão recolhidas imediatamente.

6. Consta às fls.18/19 do e-processo a tela CONTIP – CONSULTA DETALHAMENTO DA IP, impressa em 21/05/2013, com a informação de cancelamento da IP 00.238.850/2008, de vencimento em 17/10/2008, cujo cancelamento ocorreu em 24/06/2009.

7. É o Relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO PENDENTE.

Mantém-se o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa dentro do prazo determinado por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“9. O Contribuinte demonstra com clareza entender quais débitos, por não estarem com sua exigibilidade suspensa, determinam sua exclusão da sistemática do Simples Nacional. Assim sendo, é válido o ADE por ele combatido.

10. As vedações para recolhimento de tributos na sistemática do Simples Nacional estão estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (g. n.)

11. Considerando, conforme consta às fls. 18/19 do e-processo, que apenas em 24/06/2009 foi encerrada a IP 00.238.850/2008, restou comprovado que, vencido o prazo legal informado no ADE (30 dias a partir da ciência, a qual ocorreu em 04/09/2008, conforme fl.17 do e-processo), **não** foram regularizadas as pendências impeditivas à permanência no Simples Nacional referentes ao ano-calendário 2009.

12. Isto posto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, confirmando o Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 162424, de 22 de agosto de 2008.

É o meu voto.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 28), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2013 (e-Fls. 30 a 40), e documentos anexos (e-Fls. 41 a 47).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, de forma predominante, a nulidade do ADE, em razão da ausência de discriminação dos débitos, mencionando a Súmula nº 22 do Carf, e alguns julgados do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Argruição de Nulidade do ADE

Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente arguiu a nulidade do ADE, alegando que este “não expressou quais débitos persistiam em hipótese que implicavam na exclusão do contribuinte do sistema.”.

A Recorrente, além de levantar outros argumentos, menciona a Súmula nº 22 que estabelece:

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Inicialmente, cumpre destacar, que a referida Súmula somente possui força vinculante quanto ao Simples Federal, regido pela Lei nº 9.317/96.

Entretanto, o caso em análise é de exclusão do Simples Nacional, regime de tributação diverso, regido pela LC nº 123/2006.

Esse entendimento, inclusive já fora corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à vista da ementa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO. SÚMULA CARF Nº 22. INAPLICABILIDADE.

Não se verificando efetivo prejuízo à defesa, não há falar em nulidade do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional que indicou os débitos que motivaram a exclusão de forma indireta. A deficiência de indicação dos débitos restou sanada por comunicação posterior, tendo sido oportunizado à defesa oferecer suas razões à vista do detalhamento dos débitos. A Súmula CARF nº 22 aplica-se apenas ao Simples Federal.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

(Acórdão nº 9101-002.297, Sessão de 06 de Abril de 2006)

Ressalta-se, que até poderia-se utilizar do racional dessa Súmula para os casos de Simples Nacional, desde que constadas as mesmas circunstâncias que possam gerar eventual cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Todavia, analisando-se o ADE em litígio, verifica-se que o mesmo indica expressamente onde encontram-se relacionados os débitos decorrente do referido ato, conforme observa-se a seguir:

“Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, **em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br**, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.”

Consta, ainda, nos autos (e-Fl. 12), que a Recorrente acessou o referido “link”, gerando o extrato intitulado de “Consulta Débitos Gerados do ADE”, a seguir recortado:

The screenshot displays the SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) interface. At the top, there are navigation links: Orientações, Consulta Operacional, Trata Exclusão, and Gestor. A circular stamp from the Ministério da Fazenda is visible on the right. The main section is titled 'Consulta Operacional' and 'Consulta Débitos Geradores do ADE'. It provides details for a company with CNPJ 01744445, identified as S B DO NASCIMENTO MASSARO ME. The system lists 'Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)' with a table showing a debt of R\$ 854,04 for the period 06/2007. Below this, it lists 'Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)' with a table showing a debt of R\$ 5.622,00 for the process number 00000002388502008. A 'Voltar' button is located at the bottom of the second table.

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	06/2007	Valor do Saldo	R\$ 854,04
Número do Processo	000000000000000000		

Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)		
Número do Processo	Número da IP	Valor do Saldo
	00000002388502008	R\$ 5.622,00
Voltar		

Dessa forma, resta-se evidente que a contribuinte teve pleno conhecimento dos débitos geradores do ADE, por meio de um anexo “online”, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

Do Exame do Mérito

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio de ADE DRF/LIM nº 347027, de 22.08.2008, em razão da constatação de débitos com a Fazenda Pública Federal.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2009, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente reitera no tópico “do mérito”, os mesmos argumentos da preliminar, arguindo a ocorrência de erro de fato do ADE, ante a suposta omissão na pormenorização do débito, o que já fora acima afastado.

Observa-se, ainda, que a Recorre não elidiu os fatos constatados pela DRJ, ao qual transcreve-se novamente o seguinte trecho:

“11. Considerando, conforme consta às fls. 18/19 do e-processo, que apenas em 24/06/2009 foi encerrada a IP 00.238.850/2008, restou comprovado que, vencido o prazo legal informado no ADE (30 dias a partir da ciência, a qual ocorreu em 04/09/2008, conforme fl.17 do e-processo), **não** foram regularizadas as pendências impeditivas à permanência no Simples Nacional referentes ao ano-calendário 2009.”

Extrai-se do excerto acima, que a contribuinte somente regularizou as pendências que ocasionaram o ADE, em 24.06.2009, extrapolando demasiadamente o prazo estabelecido no ato declaratório, que findou em 06.10.2008.

Desta feita, entendo pela procedência do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 347027, de 22 de agosto de 2008, que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL, mantendo incólume a decisão de 1ª instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do ADE e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves